Fls. n.º_____
Proc._____/_____

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N º 037 DE 13 DE março DE 2009.

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
1089	13.04.09	

" Dispõe sobre a criação do Programa de Prevenção ao Diabetes, Distúrbios do Colesterol e à Anemia Infantil, na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências".

FAÇO SABER , que a **Câmara Municipal de Mococa,** em Sessão realizada no dia_____ de _____ de 2009, aprovou o Projeto de Lei nº_____/2009, de autoria do vereador **Eduardo Antônio Baisi,** e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei :

Art. 1º Fica criado o Programa de Prevenção ao Diabetes, Distúrbios do Colesterol e à Anemia Infantil na Rede Municipal de Ensino, com o objetivo de diagnóstico precoce.

Art. 2º O Programa criado pelo artigo 1º desta lei será realizado através das técnicas disponíveis para averiguar a situação epidemiológica de saúde da população escolar, inclusive com exames de sangue, se necessário.

§1º Os exames referidos no "caput" deste artigo serão realizados anualmente, de preferência no primeiro mês do ano letivo, para a detecção dos portadores de diabetes, anemia infantil e distúrbios do colesterol.

§ 2º A Rede Municipal de Ensino deverá, quando necessário, no prazo de até 15 (quinze) dias anteriores à execução dos referidos exames, encaminhará aos pais dos alunos um comunicado para sua manifestação, caso não concordem com a participação de seu(s) filho(s).

Art. 3º Os alunos que forem diagnosticados portadores de diabetes, distúrbios do colesterol e anemia infantil, serão encaminhados à Rede Municipal de Saúde e terão acompanhamento de nutricionista da saúde pública.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênio ou fazer parcerias com órgãos federais, estaduais, municipais e privados, visando o cumprimento dos objetivos desta lei.

Art. 5º Fica o Departamento de Educação autorizada a conceder à Associação de Pais e Mestres das respectivas unidades escolares o direito de buscar parcerias junto a empresas privadas localizadas na comunidade.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 13 de abril de 2009.

EDUARDO ANTÔNIO BAISI
Vereador

Fls. n.º
Proc. /

JUSTIFICATIVA

Tem o presente projeto a finalidade de prevenção da Anemia Infantil, Distúrbios do Colesterol e Diabetes nos jovens e crianças de Rede Municipal de Educação, tendo em vista que o diagnostico precoce dessas doenças evitam o surgimento de outras doenças secundárias.

Segundo a Organização Mundial de Saúde, 30% da população mundial é anêmica, sendo que sua prevalência entre as crianças menores de 2 anos chega a quase 50%. Estes números também servem para o diabetes, que a cada ano fica mais evidente em crianças. Fraqueza, indisposição, falta de apetite e dificuldade de aprendizado são os principais sintomas da anemia. É uma condição muito comum e várias são as causas que podem levar a anemia, sendo a deficiência de ferro a principal delas, responsável por cerca de 90% dos casos.

A maior necessidade de absorção de ferro na alimentação ocorre durante o período de crescimento acelerado, as crianças do sexo feminino, são mais vulneráveis a sua ocorrência.

O diabetes é uma doença causada pela ausência na produção de insulina, que é um hormônio produzido pelo pâncreas, responsável pela absorção de glicose do sangue para as células. São conhecidos dois tipos de diabetes: o tipo I, conhecido como tipo juvenil e atualmente classificado como diabetes insulino-dependente; e o tipo II, ou adulto, também chamados de diabetes não insulino-dependente.

Já o nível de Colesterol dos adolescentes e das crianças, segundo o estudo realizado por pesquisadores do Hospital de Clínicas (HC) da Universidade Estadual e Campinas (Unicamp) encontrou altos índices de colesterol e triglicérides. O resultado surpreendeu até mesmo os especialistas que, durante oito anos, analisaram amostras de sangue de aproximadamente 2 mil crianças e adolescentes entre 2 e 19 anos.

Fls. n.º
Proc.

O colesterol é um tipo de gordura (lipídio) encontrada naturalmente em nosso organismo, fundamental para o seu funcionamento normal. O colesterol é componente estrutural das membranas celulares em todo nosso corpo este presente no cérebro, nervos, músculos,pele, fígado, intestinos e coração. Nosso corpo usa o colesterol para produzir vários hormônios, vitamina D e ácidos biliares que ajudam na digestão das gorduras. 70% do colesterol é fabricado pelo nosso próprio organismo, no fígado, enquanto que os outros 30% vêm da dieta.

Existem 2 tipos de colesterol no sangue. O LDL colesterol (low density lipoprotein) também chamado de "mau" colesterol, que promove o deposito da gordura nas paredes das artérias e correspondem a 75% do total do colesterol em circulação. Quanto maior o LDL-C, maior o risco de problemas. O HDL colesterol (high density lipoprotein), também chamado de "bom" colesterol, transporta o colesterol das células para o fígado, eliminando-o pela bile e fezes. Fornece proteção contra a arteriosclerose e, se o seu nível está baixo, o risco de doença cardiovascular aumenta.

Quanto antes forem diagnosticadas e tratadas, melhor será a qualidade de vida das pessoas portadoras dessas doenças. Além disso, o Poder Público poderá utilizar sua estrutura para diagnósticos precoces e para iniciar tratamento, principalmente através da alimentação das crianças que freqüentam a Escola Pública.

Portanto, diante do exposto solicito dos Nobres Vereadores a apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 13 de abril de 2009.

EDUARDO ANTÔNIO BAISI
Vereador

Fls. n.º_____
Proc._____/____

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 469/2009.

PROJETO DE LEI Nº.037/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 13 de abril de 2009.

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente

Fls. n.º_____
Proc._____/_____

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 469/2009.

PROJETO DE LEI Nº.037/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 13 / 04 / 2009.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 16 / 04 / 2009.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Adilson A. Guiss.

DATA DA NOMEAÇÃO: 13 / 4 / 2009.

Presidente da Comissão

Fls. n.º _____
Proc. _____/_____

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 469/2009.

PROJETO DE LEI Nº.037/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 13 / 04 / 2009.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 24 / 04 / 2009

Relator

Fls. n.º_____
Proc._____/____

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: **Projeto de Lei nº.37/2009.**

INTERESSADO: **Vereador Eduardo Antônio Baisi**

ASSUNTO: **Dispõe sobre a criação do Programa de Prevenção ao Diabetes, Distúrbios do Colesterol e à Anemia Infantil, na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.**

RELATOR: **Adilson Aparecido Guisso.**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, cujo objetivo é de criar o Programa de Prevenção ao Diabetes, Distúrbios do Colesterol e à Anemia Infantil, na Rede Municipal de Ensino.

Analisando o projeto em questão, concluo que deve o mesmo ser rejeitado, uma vez que primeiramente, no que tange a

iniciativa de tal projeto ser de competência do Poder Executivo, como assim preceitua o Art. 35 da LOM:

> "***Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:***
>
> ***(...)***
>
> ***V- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.***"

É de se ressaltar que a LOM é hierarquicamente a lei suprema do Município, portanto, nenhuma lei ordinária poderá contrariar seus preceitos, por serem inferiores à mesma.

Nesse diapasão, nota-se claro desrespeito ao Art. 2º., da Constituição Federal, uma vez que assim prescreve:

> ***"São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."***

Bem como *in verbis* vem o Art. 2º., da LOM:

Fls. n.º_____
Proc._____/_____

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

"São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo."

É clara a afronta a independência dos Poderes quando invade a competência de iniciativa do Poder Executivo, e lhe impõe obrigações.

Mister se faz ressaltar que nenhuma obrigação pode o Poder Legislativo criar para que o Poder Executivo execute.

À VISTA DE TODO O EXPOSTO, relato ser o Projeto de Lei em questão inconstitucional e ilegal.

Sala das Comissões, 20 de Maio de 2009.

Adilson Aparecido Guisso

Relator

APROVADO
Em 1ª Discussão por Unanimidade
Sessão 15/06/09 12.00
FRANCISCO CARLOS CANDIDO
PRESIDENTE

Fls. n.º_____
Proc._____/_____

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA **:- PROJETO DE LEI Nº.037/2009.**

ASSUNTO **:- Dispõe sobre a criação do Programa de Prevenção ao Diabetes, Distúrbios do Colesterol e à Anemia Infantil, na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências..**

INTERESSADO(A) **:- Vereador Eduardo Antônio Baisi**

MEMBRO **: - Francisco Sales Gabriel Fernandes**

Como membro da presente Comissão, apresento parecer contrário ao do Relator Adilson Aparecido Guisso e membro José Francisco Ribeiro, para ser FAVORÁVEL a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 15 de junho de 2009.

Francisco Sales Gabriel Fernandes
Membro